CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 060-E-2024

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 060-E-2024, de autoria do Poder Executivo, que ***"Autoriza o corte, remoção e replantio de árvores no passeio público que estejam em conflito com a acessibilidade e com demais equipamentos de infraestrutura urbana, e dá outras providências."***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 060-E-2024

AUTORIZA O CORTE, REMOÇÃO E REPLANTIO DE ÁRVORES NO PASSEIO PÚBLICO QUE ESTEJAM EM CONFLITO COM A ACESSIBILIDADE E COM DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete/MG, através da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, ou outra que a substituir, a realizar os serviços de corte, remoção e replantio de vegetação de porte arbóreo localizadas em passeio público dos logradouros municipais existentes no perímetro urbano, desde que sua referida vegetação esteja em conflito com as normas de acessibilidade ou em conflito com os demais equipamentos de infraestrutura urbana.

§1º - O replantio deverá ser feito em até 5 (cinco) dias no Município de Conselheiro Lafaiete após a remoção.

§2º - Aquele que realizou o replantio, deverá cuidar da planta pelo prazo de 6 (seis) meses.

§3º- O responsável deverá comprovar que realizou o replantio com protocolo perante o Poder Executivo no primeiro, terceiro e sexto mês, contendo localização e registros fotográficos.

§4º - Aquele que não realizar o replantio será notificado para o realizar no prazo de 10 (dez) dias.

§5º - Aquele que, notificado, não realizar o replantio, estará sujeito à multa de 3 UFM (três Unidades Fiscais do Município).

Art. 2º - O corte, remoção ou replantio, mencionados no artigo 1º desta Lei, necessitarão de autorização do órgão ambiental competente quando a vegetação arbórea estiver localizada em Área de Preservação Permanente ou se tratar de espécie especialmente protegida por lei.

Art. 3º - Respeitadas as normas e condicionantes legais, especialmente as de proteção de áreas de preservação permanente, é livre a supressão de espécies exóticas

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 20

da arborização em passeio público dos logradouros municipais existentes no perímetro urbano.

Art. 4º - Terão prioridade na identificação e corte ou remoção as árvores existentes em passeio público, no perímetro urbano, que tenha solicitação dos cidadãos para providências, mediante requerimento realizado junto ao Executivo Municipal.

Art. 5º - Estão excluídas desta Lei as árvores localizadas nas áreas de Preservação Permanente do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PROJETO DE LEI Nº 060-E-2024

AUTORIZA O CORTE, REMOÇÃO E REPLANTIO DE ÁRVORES NO PASSEIO PÚBLICO QUE ESTEJAM EM CONFLITO COM A ACESSIBILIDADE E COM DEMAIS EQUIPAMENTOS DE INFRAESTRUTURA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete/MG, através da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, ou outra que a substituir, a realizar os serviços de corte, remoção e replantio de vegetação de porte arbóreo localizadas em passeio público dos logradouros municipais existentes no perímetro urbano, desde que sua referida vegetação esteja em conflito com as normas de acessibilidade ou em conflito com os demais equipamentos de infraestrutura urbana.

§1º - O replantio deverá ser feito em até 5 (cinco) dias no Município de Conselheiro Lafaiete após a remoção.

§2º - Aquele que realizou o replantio, deverá cuidar da planta pelo prazo de 6 (seis) meses.

§3º- O responsável deverá comprovar que realizou o replantio com protocolo perante o Poder Executivo no primeiro, terceiro e sexto mês, contendo localização e registros fotográficos.

§4º - Aquele que não realizar o replantio será notificado para o realizar no prazo de 10 (dez) dias.

§5º - Aquele que, notificado, não realizar o replantio, estará sujeito à multa de 3 UFM (três Unidades Fiscais do Município).

Art. 2º - O corte, remoção ou replantio, mencionados no artigo 1º desta Lei, necessitarão de autorização do órgão ambiental competente quando a vegetação arbórea estiver localizada em Área de Preservação Permanente ou se tratar de espécie especialmente protegida por lei.

Art. 3º - Respeitadas as normas e condicionantes legais, especialmente as de proteção de áreas de preservação permanente, é livre a supressão de espécies exóticas da arborização em passeio público dos logradouros municipais existentes no perímetro urbano.

Art. 4º - Terão prioridade na identificação e corte ou remoção as árvores existentes em passeio público, no perímetro urbano, que tenha solicitação dos cidadãos para providências, mediante requerimento realizado junto ao Executivo Municipal.

Art. 5º - Estão excluídas desta Lei as árvores localizadas nas áreas de Preservação Permanente do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- 1º Secretário da Câmara -